

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 342, de 2017)

Regula a divulgação da taxa de câmbio utilizada na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito e cria a possibilidade da conversão ocorrer com base na taxa de câmbio do dia da compra.

SF/18367.06564-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os emissores de cartão de crédito deverão divulgar diariamente, de forma transparente e clara, em seus sites na internet, a taxa de câmbio, do dia anterior, utilizada na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de seus cartões de crédito.
Parágrafo único. A informação tratada no *caput* deverá estar disponível para clientes e não clientes do emissor em no máximo três cliques.

Art. 2º Quando da realização de compras denominadas em moedas estrangeiras, o pagamento será convertido pelo emissor do cartão de crédito para a moeda brasileira com base na taxa de câmbio do dia da compra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança no art. 2º é relevante, vez que a proposta do relator não encontra meios para sua aplicação prática. Não se trata de uma questão de complexidade de se adaptar sistemas e sim de hipótese de impossibilidade absoluta pois na data de fechamento da fatura do consumidor é necessário que se tenha definido qual câmbio será utilizado para converter eventuais compras realizadas no exterior. Sem essa definição, torna-se impossível o fechamento da fatura.

O texto sem o ajuste que ora propomos implicaria na necessidade de tornar manual o procedimento de fechamento da fatura, inviabilizando completamente o processamento de milhões de cartões.

Assim, a medida que pode corrigir essas distorções é a aplicação da taxa de câmbio do dia da compra. Com isso, se conferiria a transparência desejada ao consumidor estabelecendo-se uma taxa cambial fixa para o dia

da compra divulgada no site do emissor na internet evitando assim flutuações cambiais indesejadas até o fechamento da fatura.

Por fim, para que se procedam as adaptações operacionais e tecnológicas para aplicação da nova sistemática.

Sala da Comissão, de dezembro de 2018.

Senador ELMANO FÉRRER



SF/18367.06564-08